AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055664 - RJ(2025/0364917-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADOS	:	ISABELA DIAS DE ARAUJO - RJ163986
		VANESSA GOES CURTINHAS CERVEIRA - RJ088700
		DEBORAH EVELIN SALGADO DA SILVA PONTES - RJ206105
AGRAVADO	:	FERNANDA NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO	:	IACIARA DIOGO BRAGA - RJ158393

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível incluir dependente econômico direto de participante de plano de previdência privada complementar, ainda que não tenha sido designado como beneficiário por ocasião da adesão ao respectivo plano.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56114430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:41:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: b013d6f4-2ecc-44d9-89f5-174e93d05be2

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:41:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: b013d6f4-2ecc-44d9-89f5-174e93d05be2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055664 - RJ(2025/0364917-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADOS	:	ISABELA DIAS DE ARAUJO - RJ163986
		VANESSA GOES CURTINHAS CERVEIRA - RJ088700
		DEBORAH EVELIN SALGADO DA SILVA PONTES - RJ206105
AGRAVADO	:	FERNANDA NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO	:	IACIARA DIOGO BRAGA - RJ158393

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível incluir dependente econômico direto de participante de plano de previdência privada complementar, ainda que não tenha sido designado como beneficiário por ocasião da adesão ao respectivo plano.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 83/STJ (fls. 483-491).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 407):

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. BRASLIGHT.

Documento eletrônico VDA55513089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: c57a2e59-8002-4b57-8499-7b7c28dc156b

> Pretende a autora a percepção da Pensão por morte (suplementação da pensão) em razão do falecimento de seu pai. Verifica-se que a autora é beneficiária da pensão previdenciária junto ao INSS por morte do seu genitor, fazendo, de conseguinte, jus ao recebimento da complementação da pensão do plano da Braslight, nos termos do art. 23 do Regulamento citado, mesmo não estando expressamente inscrita no rol de beneficiários. Assim, como ressaltou a decidente singular, embora o participante do plano de previdência privada, quando em vida, não tenha inscrito sua filha como beneficiária do plano, esta faz jus ao direito previdenciário, concorrendo por igual com os demais herdeiros, seja em função do caráter social da previdência privada ou em função dos direitos hereditários. No caso em exame, a autora demonstrou que preencheu todos os requisitos para a percepção da suplementação da pensão. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável. Desprovimento do recurso. Unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 426-430).

Nas razões do recurso especial (fls. 450-465), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1º, 3º, III, 7º, 9º, *caput*, § 1º, 16, §§ 1º e 2º, 18, § 2º, 19, *caput*, parágrafo único, I e 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, sob o argumento de que condenar a recorrente ao pagamento de benefício que não foi contratado e sem a respectiva reserva para cobertura constitui violação dos dispositivos invocados, e

(ii) arts. 107, 421 e 422 do Código Civil, porque não teria sido observado o disposto na Lei Civil quanto à validade das declarações de vontade e ao respeito à liberdade de contratar, à probidade e à boa-fé, uma vez que os planos privados de previdência complementar estão limitados aos benefícios e às condições contratadas (fls. 464-465).

No agravo (fls. 517-530), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 549).

É o relatório.

VOTO

A questão reside na possibilidade da recorrida, filha do *de cujus*, perceber suplementação de pensão, mesmo não estando expressamente inscrita no rol de beneficiários.

Documento eletrônico VDA55513089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: c57a2e59-8002-4b57-8499-7b7c28dc156b

Segundo a jurisprudência desta Corte "*a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários*" (AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020).

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confiram-se ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. "Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso existam outros inscritos recebendo devidamente o benefício" (REsp n. 1.705.576/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 6/3/2018) .
>
> 2. "Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários" (AgRg no REsp n. 1.132.912/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.352.170/PE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DO DE CUJUS. DEPENDENTE ECONÔMICA DIRETA. INCLUSÃO POSTERIOR AO FALECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício" (REsp 1.705.576/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe de 06/03/2018).
>
> 2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA55513089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: c57a2e59-8002-4b57-8499-7b7c28dc156b

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.675.314/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇAO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer na qual requer o recebimento de suplementação de pensão por morte.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso haja outros inscritos recebendo devidamente o benefício. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.165.738/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Assim, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído que a recorrida preenche todos os requisitos para a percepção da suplementação da pensão, decidir de outro modo implicaria revisão de elementos fáticos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55513089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/03/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: c57a2e59-8002-4b57-8499-7b7c28dc156b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.055.664 / RJ

Número Registro: 2025/0364917-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00189808820208190066 189808820208190066 202524509624

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADOS	: ISABELA DIAS DE ARAUJO - RJ163986
	VANESSA GOES CURTINHAS CERVEIRA - RJ088700
	DEBORAH EVELIN SALGADO DA SILVA PONTES - RJ206105
AGRAVADO	: FERNANDA NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO	: IACIARA DIOGO BRAGA - RJ158393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56087246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:47:55
Código de Controle do Documento: 51608b56-e221-4e83-ac57-298a06024f86

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:47:55
Código de Controle do Documento: 51608b56-e221-4e83-ac57-298a06024f86